



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2013/ALE/RO
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: 0121/2013.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES, NOTEBOOKS, NOBREAKS, IMPRESSORAS, SWITCHES, PEN DRIVES, HDS EXTERNO, RETROPROJETORES MULTIMÍDIA E MONITORES.
IMPUGNANTE: **NHS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.**

A referida empresa transmitiu através cpl@ale.ro.gov.br em **03/05/2013**, impugnação endereçada a esta Pregoeira referente ao **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2013/ALE/RO.**

A Pregoeira em face dos termos da impugnação em referência expõe e decide, com fulcro no § 2º. do Art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93, o que adiante segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Não acolho a presente impugnação, visto que intempestiva, razão pela qual, apresentamos as alegações da tempestividade da seguinte forma:

ejs

Rua Major Amarantes, nº 390 – Arigolândia – Porto Velho – RO - CEP 76.801-911 – Fone 0xx69 3216-2732 – site www.ale.ro.gov.br

Assembleia do Povo
Portas abertas pra você.

Lourdes Terezinha Lena
Pregoeira ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

A Impugnante deve observar que a contagem do prazo para impugnação é regressivo, contados a partir do dia anterior a data de abertura do certame calculado da seguinte forma, Segundo o **Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2004, p. 504):**

O dia **06 de maio de 2013** foi fixado para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início.

O **primeiro** dia útil na contagem regressiva para a realização do certame é o dia **03 de maio de 2013;**

O **segundo**, o dia **02 de maio de 2013**. Portanto, até o dia 30 de abril de 2013, último minuto do encerramento do expediente neste Órgão, ou seja: às 18h00min, poderia a licitante impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Logo, como podemos verificar, a referida Empresa apresentou Termo de Impugnação intempestivo, ou seja, perdeu o prazo legal para impugnar o Edital em epígrafe, cabendo esclarecer o que adiante segue:

Trata o artigo 3º da Lei 10.520/02 das vedações impostas aos agentes públicos, não admitindo a previsão de cláusulas que frustrem o caráter competitivo das licitações.

Porém, há que se ressaltar que, a **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE**, não está por este motivo obrigada a adquirir bens e contratar serviços que não atendam as suas necessidades, razão pela qual, poderão ser admitidos parâmetros técnicos mínimos no que se refere às contratações públicas, desde que se trate de critérios objetivos, destinados a avaliarmos se os objetos da pretensa contratação atendem ao interesse público.

Em análise mais aprofundada do texto do artigo 3º da Lei de Licitações, vê-se claramente que: "o disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. **Não impede a previsão de exigências**

ejs

Rua Major Amarantes, nº 390 – Arigolândia – Porto Velho – RO - CEP 76.801-911 – Fone 0xx69 3216-2732 – site www.ale.ro.gov.br

Assembleia do Povo
Portas abertas pra você.

Lourdes Terezinha Lena
Pregoeira ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

rigorosas nem impossibilita exigências em que apenas possa ser cumprida por pessoas específicas” (Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, 9ª edição, pp.77).[grifei]

O entendimento colacionado acima não partiu desta **ALE**, mas está esposado na boa doutrina, bem como, na jurisprudência. Definir e delimitar o objeto, descrevendo de forma clara e objetiva o que atende as necessidades da Administração, é dever do Administrador, vez que este trata com recursos públicos, e está obrigado à observância de princípios maiores que norteiam seus atos, não lhe sendo facultado, com o fim de aumentar participação nas licitações, adquirir bens que não cumprirão de forma eficiente o fim colimado.

Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação à participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação.

De certo, não pode a Administração, ao seu bel prazer, delimitar a competitividade criando, sem critérios técnicos, limites para participação e detalhamento excessivo. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, em especial o TCU, é a preferência por determinada marca e sua indicação sem a devida justificativa técnica nos autos.

Assim, verifica-se que não houve qualquer irregularidade nas exigências mínimas, mas tão somente foram dispostas as necessidades da **ALE**, considerando que a descrição do objeto da pretensa contratação faz constar requisitos “mínimos”, o que permite que sejam aceitas propostas que atendam as exigências específicas do Edital.

Em momento algum fora realizado direcionamentos ou mesmo solicitado marcas e sim equipamentos compatíveis com as atividades a serem realizadas por esta **ALE**, não restringindo participação, apenas adequando-se a solicitação a nossa realidade, o que é plenamente aceitável.

ejs

Rua Major Amarantes, nº 390 – Arigolândia – Porto Velho – RO - CEP 76.801-911 – Fone 0xx69 3216-2732 – site www.ale.ro.gov.br

Assembleia do Povo
Portas abertas pra você.

Lourdes Terezinha Lena
Pregoeira ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Logo, não há de se falar em prejuízo à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, princípios basilares da licitação, conforme dispõe o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, porque na licitação em comento, até a presente data, há mais de 120 (cento e vinte) possíveis interessados em participar do referido pregão.

Por outro lado, quanto ao alegado pela empresa supra, informamos que o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO foi submetido ao **Departamento de Informática**, para manifestação e posicionamento, visto tratar-se de matéria de sua competência. Em resposta, foi-nos informado o seguinte: **“entendemos e corroboramos posição de manter as especificações do Edital de Licitação”**.

Portanto, **concluimos por não assistir razão** aos questionamentos suscitados pela empresa, mantendo-se os requisitos mínimos exigidos no Edital, sem quaisquer alterações, considerando que incumbe a Administração Pública informar os requisitos mínimos que atenderá às suas necessidades.

II. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos exposto, deliberamos pela não apreciação do mérito da impugnação em tela, neste ato, retificamos a data da realização do certame licitatório permanece inalterada, ou seja, será realizada no dia **06 de maio de 2013, às 10h30min (DF)**.

Porto Velho/RO, 03 de maio de 2013.

Lourdes Terezinha Lena

Pregoeira ALE/RO

ejs

Rua Major Amarantes, nº 390 – Arigolândia – Porto Velho – RO - CEP 76.801-911 – Fone 0xx69 3216-2732 – site www.ale.ro.gov.br

Assembleia do Povo
Portas abertas pra você.

Lourdes Terezinha Lena
Pregoeira ALE/RO